



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123562-25.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANA OGUIDO, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE HIGIENÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1123562-25.2020.8.26.0100
Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Eliana Oguido
Apelado: Condomínio Edifício Parque Higienópolis
Juiz: Guilherme Silveira Teixeira

Voto nº 36.455

APELAÇÃO. Deserção do apelo da embargante. Decisão denegatória da justiça gratuita transitada em julgado. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigo 1.007, “caput” e § 6º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 251/254, aclarada às fls. 289, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Eliana Oguido em face do Condomínio Edifício Parque Higienópolis. Em razão da sucumbência, a embargante fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a embargante (fls. 292/327). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau, bem como a concessão da justiça gratuita a seu favor.

Recurso respondido (fls. 332/350).

Após a análise e apreciação da

prova documental coligida pela apelante, os benefícios da justiça gratuita lhe foram indeferidos, concomitante a determinação para que recolhesse o preparo recursal na forma do artigo 99, § 7º, do Estatuto Processual, sob pena de deserção (decisão da Relatora, fls. 352/354, confirmada pelo V. Acórdão desta C. Câmara no julgamento de agravo interno, fls. 511/517).

Inconformada, a apelante interpôs recurso especial para, logo em seguida, corolário da inadmissão (fls. 552/553), interpor agravo em recurso especial que, por sua vez, **não fora conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça – R. Decisão Monocrática transitada em julgado em 01 de outubro de 2024**, fls. 592/596, 600.

Inobstante, a apelante deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 602/603).

E, ao invés de cumprir a determinação, insistiu pela concessão da justiça gratuita, ou o diferimento das custas ao final do processo, ou o parcelamento em 10 vezes (fls. 606/611).

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela embargante, ante a ausência de

pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita (**decisão denegatória transitada em julgado**), **deixou de recolher as custas de preparo**, não comprovou a alteração das condições socioeconômicas que a impedia de suportar desde logo as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, cumpre destacar que há muito transcorreram o prazo para que a apelante recolhesse o preparo recursal.

Afinal, conforme visto, o V. Acórdão desta C. Câmara que manteve o indeferimento da justiça gratuita ao apelante fora publicado em março de 2023 e até então não houve o pagamento daquelas custas (fls. 519). Entrementes, a interposição de recurso especial e agravo em recurso especial – ambos, não dotados de efeito suspensivo (art. 995, CPC) e, assim, não foram processados (§ único).

Em arremate, ausentes quaisquer elementos de prova da aventada impossibilidade, ainda que momentânea, ao recolhimento integral e imediato do preparo recursal pela apelante, indefere-se os pedidos de parcelamento e de diferimento do recolhimento ao final do processo.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a rigor, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse diapasão, e “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’¹.*

Logo, como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pela embargante, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível
1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a):
Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 16ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/06/2021; Data de
Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do recurso de apelação, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora